EMENTA: Servidores estaduais. Reajustes salariais. Regime jurídico de emprego estabelecido na CLT. Sujeição às normas federais. Eleita a CLT como disciplina da relação de emprego, incidem, no plano estadual, as normas do direito federal, para cuja edição a competência privativa é da União. Se o Estado opta, no exercício da sua autonomia, pelo sistema celetista, o direito federal regula a relação de emprego em toda sua extensão, 'ipso jure'. Não cabe, em conseqüência disso, ao Estado-membro invocar o princípio da autonomia para disciplinar direitos e obrigações de seus servidores ou a proibição de vincular vencimentos ou salários a determinados paradigmas de outro âmbito administrativo. Agravo regimental improvido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Ag. Reg. Ag. Inst. 181.418

Agravante: Estado do Rio Grande do Sul
Agravado: Iolanda Bitencourt dos Santos
Relator: Sr. Ministro NÉRI DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 07 de abril de 1998.

MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA — PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA — (Relator):

Ao examinar o Agravo de Instrumento nº 181.418-7/RS, proferi o seguintes despacho (fls. 184/185):

"DESPACHO: — Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento contra despacho do Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

2. O agravo não comporta seguimento.

3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da tese sustentada pelo recorrente no sentido de:

"EMENTA: SERVIDORES ESTADUAIS SUBMETIDOS A REGIME CELETISTA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À POLÍTICA SALARIAL DITADAS PELA UNIÃO FEDERAL. DECRETO-LEI Nº 2.302/86 REVOGADO PELO DECRETO-

LEI Nº 2.335/87. REAJUSTE AUTOMÁTICO DE SALÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PRELIMINARES AFASTADAS.

Preliminares suscitadas pelos recorridos acerca da irregularidade de representação e da ausência de prequestionamento, que são afastadas.

Já entendeu o Supremo Tribunal Federal que os servidores estaduais contratados mediante vínculo celetista estão submetidos às normas de reajuste salarial previstas em legislação federal.

Acórdão recorrido que, ao reconhecer a existência de direito adquirido ao reajuste de salários com base na sistemática do Decreto-lei nº 2.302/86, decidiu contrariamente ao entendimento prevalente nesta Corte, tomado no julgamento do RE 144.756.

Recurso extraordinário conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(RE 201.724-8-PARANÁ, Rel. Min.: ILMAR GALVÃO).

4. No voto condutor do acórdão assim se posicionou o eminente Relator:

"O Supremo Tribunal Federal, recentemente, no julgamento do RE 164.715-MG, firmou entendimento no sentido de que os servidores estaduais sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho estão submetidos à incidência das normas de reajuste salarial previstas na legislação federal, não lhes cabendo opor, sob alegação de cerceio à autonomia estadual, regras próprias.

Em face disso, perde terreno o argumento do recorrente referente à autonomia legislativa de que dispõe a unidade federada para estabelecer política de reajuste de vencimentos de seus servidores, mesmo que contratados sob o vínculo celetista."

5. Em face do exposto, com apoio no artigo, 38, da Lei nº 8.038, de 1990, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao agravo."

Publicado o despacho, o Estado do Rio Grande do Sul interpôs o agravo regimental de fls. 187/188, em que sustenta não ter esta Corte firmado tese acerca da violação do art. 24, I, e § 1º, da Constituição Federal. Pugna por "mais profundo detalhamento na precisão do sentido dos arts. 24, I, § 1º; 37, XIII; 165 e 169, da Constituição Federal, e 38, do ADCT, ainda, dos arts. 57, II; 60, e 200, da Emenda Constitucional nº 01/69".

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): —

Nego provimento ao agravo regimental.

Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos não infirmados no agravo regimental.

A matéria, assim como exposto no despacho agravado, já mereceu amplo exame do Plenário que firmou entendimento nos termos aludidos na decisão ora agravada.

Sobre a matéria reporto-me o voto-vista que proferi no julgamento do RE nº164.715/MG, que junto por cópia e deste é parte integrante.

VOTO (VISTA)

O *SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA*: — Sr. Presidente. Cuida-se de demanda de servidor contra o Estado de Minas Gerais aforada na Justiça do Trabalho e referente a vantagens salariais oriundas de normas editadas pela União.

Sustenta o Estado de Minas Gerais que os servidores estaduais, mesmo celetistas, estão excluídos das legislações relativas a reajustes salariais, uma vez que o Estados federados dispõem de autonomia legislativa, para determinar os valores dos salários de seus servidores.

Acórdão do TRT da 3ª Região manteve decisão de Junta de Conciliação e Julgamento que dera pela procedência da reclamação trabalhista, condenando o Estado a pagar "*diferenças salariais pela aplicação dos gatilhos salariais, resíduos, abono e URPs, com reflexos nas férias vencidas, proporcionais, 13º salário, aviso prévio e FGTS, como se apurar em liquidação, bem como a diferença salarial janeiro/88 no importe de Cr$ 3.592,40 e reflexo no FGTS de Cr$ 697,95, tudo com juros*

e correção monetária, compensados os reajustes espontâneos".

Afirmou-se, nas instâncias trabalhistas, que, "nas hipóteses em que o *Estado membro contrata alguém pelo regime da CLT, a ele fica impossível deixar de cumprir as normas do Direito do Trabalho, sobre as quais só à União cabe legislar, fato que não se altera pela competência do Estado membro para legislar a respeito de suas normas de orçamento. A invocação da Lei 7.238/984, longe de beneficiar a tese recursal, a prejudica, eis que, em última análise, o seu artigo 14 é uma garantia das correções salariais".*

O eminente relator, Ministro Sepúlveda Pertence, em seu voto, não conhece do recurso extraordinário, após analisar os debates em torno da matéria, desenvolvidos no julgamento da Representação nº 745, a 13.3.1968 (RTJ 41/1), onde se impugnava o art. 82 da Lei nº 5.194/1966, segundo o qual "*as remuneraçõ-es iniciais dos engenheiros (...), qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 vezes o salário mínimo da respectiva região*".

Nesse precedente, relator para o acórdão, o saudoso Ministro Themístocles Cavalcanti, a Corte, por maioria, decidiu em aresto assim ementado (RTJ 45/1):

"*Representação. Salário dos engenheiros, arquitetos e agrônomos, na base do salário-mínimo, sua fixação em lei. Sua constitucionalidade parcial. A lei que fixa vencimentos a servidores públicos depende a iniciativa do Poder Executivo. Salário móvel não se concilia com essa exigência constitucional, porque está sujeito a modificação automática, em função do salário-mínimo, à revelia da iniciativa do Poder Executivo. Aplicação da lei a quantos se acham subordinados ao seu regime, servidores públicos ou autárquicos ou empregados de empresas privadas. Recebida em parte a representação para julgar inconstitucional a lei, somente em relação aos servidores públicos e autárquicos não sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho e constitucional àqueles a ela subordinados.*"

Prevaleceu no julgamento o voto médio do saudoso Ministro Themístocles Cavalcanti que assim concluiu (RTJ 45/6):

"*Apenas alguns funcionários hoje recebem pelo regime da Consolidação.*

Aplicando a norma em questão, verifica-se que há, evidentemente, uma vinculação deste preceito com o critério de remuneração, e como o preceito se refere explicitamente ao salário, somente é aplicável aos casos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, rejeitando a representação, na parte relativa às empresas privadas, estendo também a todos aqueles, mesmo que sejam funcionários ou empregados, ou melhor, servidores de órgãos de administração direta ou indireta, mas que se rejam pela Consolidação das Leis do Trabalho, esse mesmo direito. Recebo, entretanto, relativamente aos funcionários de administração direta ou indireta, qualquer que seja a forma de remuneração, salvo aqueles admitidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que percebem salários e gozem dos direitos e garantias previstas na Legislação Trabalhista."

Compreendo, por igual, que se impõe a distinção entre as duas questões jurídicas proponíveis na espécie. De um lado, a sujeição, por lei local, do Estado à escala móvel salarial estipulada pela União Federal, de tal sorte que, por força de norma estadual, cada vez que se der alteração, no regime salarial no âmbito da competência federal, automaticamente, esse aumento incide quanto aos servidores da esfera estadual. Outra situação resulta da adoção pelo Estado do regime jurídico de emprego estabelecido na CLT para servidores seus. No primeiro caso, a jurisprudência desta Corte tem efetivamente entendido que é inválida regra geral, quer posta na Constituição estadual, quer estabelecida na legislação infraconstitucional local, porque implicaria sujeição do Estado ao que definir a União para seus próprios servidores, com violação ao postulado da autonomia da Unidade Federada. Nessa linha, declararam-se inconstitucionais, sem representações, no regime anterior, múltiplas normas locais. Também se entendia ferida a regra da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa da lei de aumento dos servidores do Estado, atendidas, no caso, a oportunidade e disponi-

bilidade orçamentária para a cobertura da despesa decorrente dessa majoração. Assim, na Representação nº 1.514-MG, foi declarado inconstitucional o art. 16 da Lei nº 9414, de 1.987, daquele Estado, que tornara obrigatória a incidência da URP sobre os vencimentos dos servidores estaduais, por contrariedade ao art. 57, I, e seu parágrafo único, letra "a", da Emenda Constitucional nº 1/1969, combinado com os arts. 13, V, e 200, da mesma Carta Política. Registrou-se, então, a ocorrência de aumento de despesa e falta de iniciativa do Poder Executivo, exigida caso a caso (RTJ 127/811).

Também, na Representação nº 759, RTJ 63/583, e Representação nº 1.426, de que fui relator, relativamente a normas estaduais sul-riograndenses, dispondo na mesma linha de vinculação dos aumentos dos servidores estaduais aos índices federais de majoração dos servidores da União.

Quaestio juris diversa põe-se, entretanto, quando adota o Estado-membro, na relação jurídica de emprego de seus servidores, o regime federal definido na Consolidação das Leis do Trabalho. Eleita a CLT como disciplina da relação de emprego, incidem, no plano estadual, as normas do direito federal, para cuja edição privativa era e continua sendo a competência da União. Se o Estado opta, no exercício da sua autonomia, pelo sistema celetista, o direito federal regula a relação de emprego em toda sua extensão, *ipso jure*. Não cabe, em conseqüência disso, ao Estado-membro, invocar o princípio da autonomia para disciplinar direitos e obrigações de seus servidores ou a proibição de vincular vencimentos ou salários a determinados paradigmas de outro âmbito administrativo.

O precedente bem invocado no voto do ilustre Ministro Sepúlveda Pertence dá exata medida da doutrina que se veio a adotar a esse respeito. Eleito o direito federal do trabalho a regular o regime jurídico de emprego de servidores estaduais, não cabe ao Estado-membro, enquanto a ele submetido, criar normas específicas locais regentes dessa relação de emprego sujeita à CLT, restritivas dos direitos dela originários. Na espécie, *ad exemplum*, pretende-se que os gatilhos salariais previstos na política salarial definida pela União Federal, que atinge os empregados regidos pela CLT, não incida no Estado, senão quando este a tal regramento houver por bem submeter-se. Seria admitir, como bem anotou o saudoso Ministro Victor Nunes, no julgamento da Representação nº 745, a existência de dois regimes trabalhistas: um, para os empregados das empresas privadas, e outro, para os empregados do serviço público, sujeitos à CLT (RTJ 45, p. 4). Daí, na conclusão do julgamento, quanto à validade do art. 82, da Lei federal nº 5.194, de 24.12.1966, fazer-se a distinção segundo a qual era a regra inválida, quanto ao piso salarial dos engenheiros, no tocante aos servidores sujeitos ao regime estatutário, mas constitucional a previsão da norma federal, e assim não abrangidos pela declaração de inconstitucionalidade, os que têm sua relação de emprego regida pela CLT, quer sejam empregados de empresas privadas, quer sejam servidores da Administração Pública, direta ou indireta. Bem de ver é, destarte, que, se cuida de normas federais cogentes, instituidoras de garantias salariais mínimas do trabalhador, sua incidência sobre as relações de trabalho com o Estado-membro independe de lei local, à qual não cabe dispor, em virtude da competência privativa da União Federal.

Não tenho, pois, como deixar de reconhecer, no caso, a incidência das normas de reajuste salarial compulsório previsto na lei federal, também no âmbito dos Estados e Municípios e respectivas autarquias, no que concerne a seus servidores sujeitos à CLT.

Não há ver, desse modo, ofensa aos dispositivos indicados no recurso extraordinário, razão por que dele não conheço, seguindo, assim, os votos que acompanha, o do ilustre relator, Ministro Sepúlveda Pertence, pedindo vênia ao Senhor Ministro Sydney Sanches, quando entende que o Estado se submete à legislação trabalhista, "*mas não pode abrir mão de sua autonomia de regular vencimentos e salários dos seus servidores*".

Não conheço, pois, do recurso extraordinário.

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 181.418-7

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. NÉRI DA SILVEIRA

AGTE.: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.: RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO

AGDO.: IOLANDA BITENCOURT DOS SANTOS

ADV.: EMILIA RUTH KARASCK E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. 2ª Turma, 07.04.98.